



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **LEI 3.161**

De 17 de abril de 2008

PROJETO DE LEI N.º 19/08-L,

De 14 de março de 2008

(De autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira –  
PSDB)

AUTÓGRAFO N.º 3079 de 07/04/08.

**Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes são livres para qualquer local comercial ou industrial, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Todo e qualquer estabelecimento que comercialize ou consuma óleos lubrificantes é obrigado a manter e oferecer aos clientes e consumidores local próprio e apropriado para que sejam depositados os óleos servidos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o "caput" do presente artigo ficam obrigados a informar o consumidor sobre os locais de trocas de óleo lubrificante que devem manter.

Art. 3º Ficam os fabricantes, distribuidores e importadores de óleos lubrificantes, estabelecidos no Município, responsáveis pela coleta dos óleos servidos, os quais serão repassados às refinadoras de lubrificantes em volume igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) sobre o total comercializado ou consumido no estabelecimento.

Parágrafo Único. Os fabricantes e importadores de óleos lubrificantes, estabelecidos no Município, ficam obrigados a inserir em seus rótulos instruções que orientem os consumidores para trocas de óleo em postos de serviços apropriados e advertências sobre os riscos de óleos lubrificantes servidos ao meio ambiente.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**EST A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

Art. 4º A falta de local para armazenamento adequado de óleo servido, e/ou a falta de comprovação da entrega de óleo servido conforme previstos nos arts. 2º e 3º e seu parágrafo único, sujeitará o infrator a multa igual a 10 (Dez) UFM e sua reincidência em dobro.

Parágrafo único. Ao consumidor final, flagrado contaminando o meio ambiente com óleo servido, se sujeitará a multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no "caput" deste artigo.

Art. 5º Qualquer cidadão é apto a fazer denúncia do descumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 17/4/08**



**EFANEU NOLASCO GODINHO  
PREFEITO**

**Publicada aos 17 de abril de 2008, no Gabinete do Prefeito  
Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 07/04/2008**

Vco.-